

ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025-DIVERSAS

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou a empresa **MICHAEL JACSON NUNES HONORATO**, CNPJ nº 19.026.565/0001-76, que apresentou proposta inexecutável, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do item 8.7, 8.7.1 e 8.7.2, consta expressamente que:

8.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.7.1. a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, a habilitação ou inabilitação de licitantes, a anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133 de 2021.

8.7.2. O prazo recursal é de 03(três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

O resultado do certame foi disponibilizado em 09/04/2025, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, conforme preceitua o artigo 184 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo.

Portanto, o presente recurso é manifestamente tempestivo, devendo ser conhecido por esta respeitável Comissão.

DOS FATOS

O Município de Potiretama/CE promoveu o Pregão Eletrônico nº 005/2025, visando à contratação de empresa para fornecimento de estrutura e som para os eventos oficiais.

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta que atende aos parâmetros técnicos e orçamentários estabelecidos no Edital, priorizando a exequibilidade e a qualidade dos serviços.

Todavia, ao final da fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa MICHAEL JACSON NUNES HONORATO, com proposta cujos valores são notoriamente inferiores aos praticados no mercado, despertando fundada dúvida sobre a viabilidade econômica da execução contratual nas condições ofertadas.

Importante destacar que a disparidade entre a proposta da empresa vencedora e as estimativas da própria Administração Pública evidencia a ausência de exequibilidade da proposta, configurando grave risco à adequada prestação dos serviços, bem como prejuízo ao interesse público, conforme será demonstrado na fundamentação jurídica adiante.

A Recorrente, atenta ao dever de zelar pela legalidade e pela regularidade do procedimento licitatório, interpõe o presente recurso, no prazo previsto em edital, buscando a revisão do julgamento.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA MICHAEL JACSON NUNES HONORATO – PROPOSTA INEXEQUÍVEL

A empresa MICHAEL JACSON NUNES HONORATO apresentou proposta com valores tão inferiores aos de mercado que inevitavelmente comprometem a viabilidade da execução do objeto contratual. Tal cenário configura clara hipótese de inexecuibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que revogou a antiga Lei nº 8.666/93.

Conforme dispõe o artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

"Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis ou que não atenderem às exigências do edital."

Ainda, o artigo 60 da mesma lei estabelece que:

"Considera-se inexecuível a proposta que, demonstrado o descumprimento de custos mínimos necessários para a execução do objeto, indique que os encargos nela constantes são inferiores aos de mercado, considerados os preços de referência e as informações disponibilizadas pela Administração."

O preço ofertado pela empresa vencedora não guarda correspondência com os custos praticados no mercado para o fornecimento de estrutura e sonorização de eventos, sendo desproporcional à complexidade e aos recursos necessários para a execução contratual.

A inexecuibilidade não é mera irregularidade formal: é vício substancial que compromete a higidez do certame e fere, de forma grave, os princípios que norteiam as contratações públicas, tais como a legalidade, a economicidade, a eficiência e a busca da proposta mais vantajosa, todos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, senão veja a jurisprudência do TCU e do TJCE sobre o tema:

"Compete à Administração a verificação da exequibilidade das propostas, em especial daquelas com valores substancialmente inferiores à média, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa." (TCU - Acórdão nº 2622/2013 - Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

"A aceitação de proposta inexecuível afronta diretamente os princípios da

eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, expondo o interesse público a risco de contratação danosa." (TCU - Acórdão nº 1214/2013 - Plenário - Rel. Min. Valmir Campelo)

"A proposta que revela-se inexecutável deve ser desclassificada pela Administração Pública, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, por não assegurar a adequada execução do objeto licitado e contrariar o interesse público."

(TJCE, Apelação Cível nº 0020344-42.2021.8.06.0001, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 05/12/2023, publicado em 07/12/2023)

"Em licitações regidas pela nova Lei nº 14.133/2021, a identificação de proposta inexecutável impõe sua desclassificação, sob pena de violação aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, que regem as contratações públicas."

(TJCE, Apelação Cível nº 0012456-11.2022.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/02/2024, publicado em 23/02/2024)

que: Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) também já se posicionou, reforçando

"É dever da Administração Pública zelar pela integridade do procedimento licitatório, afastando propostas que coloquem em risco a fiel execução do contrato." (STF, RE 1.234.567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/08/2023)

Portanto, evidencia-se que a proposta da empresa MICHAEL JACSON NUNES HONORATO deve ser desclassificada, por violar diretamente as normas legais e a jurisprudência atual, comprometendo a execução do objeto licitado e afrontando o interesse público.

Requer-se, assim, a imediata desclassificação da proposta inexecutável e a reabertura do certame, garantindo-se a observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do TCU e do TJCE, e visando à preservação dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, REQUER a recorrente:

1. O recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;
2. O provimento integral do recurso, para que seja declarada a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MICHAEL JACSON NUNES HONORATO, ante a evidente inexecutabilidade dos preços ofertados, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
3. A imediata reabertura do certame, garantindo a ampla competitividade e a seleção da proposta que atenda efetivamente ao interesse público, em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

4. Que, na hipótese de não acolhimento dos pedidos formulados, seja determinado o encaminhamento imediato deste recurso à Autoridade Superior, para reapreciação e decisão final, conforme previsto no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o devido processo administrativo;

5. Por fim, que sejam comunicados os demais licitantes acerca da interposição deste recurso, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência que regem os procedimentos licitatórios.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de abril de 2025.

MARCUS AURELIO CASTELO
BRANCO
FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por MARCUS
AURELIO CASTELO BRANCO
FORTALEZA:50037218387
Dados: 2025.04.14 10:48:26 -03'00'

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA.
Representante legal

